



MBD  
Nº 70020260410  
2007/CÍVEL

**EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. MEAÇÃO DA COMPANHEIRA.** De acordo com o artigo 655-B do CPC, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Embora tal dispositivo legal se refira ao cônjuge, a regra é extensiva ao companheiro, haja vista a união estável constituir uma entidade familiar.  
**EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO PELO TERCEIRO.** Não tem a companheira do devedor legitimidade para questionar excesso de penhora ou o valor do débito alimentar, porquanto tais questões refogem ao âmbito dos embargos de terceiro.  
**Apelo desprovido.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70020260410

COMARCA DE PORTO ALEGRE

S. R. A.M.

APELANTE

LL. A.M.A.

APELADO

LA. M.A.

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 12 de setembro de 2007.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,**



MBD  
Nº 70020260410  
2007/CÍVEL

**Presidenta e Relatora.**

## **RELATÓRIO**

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**

Trata-se de apelação interposta por S. R. A. M., inconformada com a sentença (fls. 57-62 e 67-69), que nos autos dos embargos de terceiro opostos em face de LI. A. M. A. e LA. M. A., acolheu em parte os embargos.

Sustenta a apelante, em síntese, que ao ser reconhecido o seu direito de meação sobre o imóvel indivisível, acabou-se por proteger a totalidade do bem, vedando-se, por conseguinte, a sua alienação em hasta pública. Refere ter comprovado residir juntamente com seu filho no imóvel objeto da constrição, único imóvel de sua propriedade, sob o qual recai a garantia da impenhorabilidade do bem de família. Expõe que o crédito alimentar não é atual. Alega ter havido excesso de penhora. Frisa que o direito à moradia, com a EC 26/2000, possui status de direito social. Requer o provimento da apelação, para que a penhora seja desconstituída (fls. 71-84).

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 85).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 87-90), subiram os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 95-103)

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**

Não assiste razão à apelante, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.



MBD  
Nº 70020260410  
2007/CÍVEL

A fim de evitar a desnecessária tautologia, adota-se, como razões de decidir, o bem lançado parecer da Procuradora de Justiça Marcia Leal Zanotto Farina (fls. 95-103):

*Não merece provimento a inconformidade recursal.*

*Pretende a apelante ver desconstituída a penhora efetuada sobre 50% do imóvel descrito na folha 22, pertencente ao seu companheiro. Alega que referido imóvel é o único bem do casal e que o reconhecimento, pelo decisum, do direito de meação da embargante acabou por proteger a outra metade do bem que, no seu entender, é indivisível. Afirma que reside com seu filho no bem objeto de constrição e que a impenhorabilidade absoluta atinge integralmente o imóvel, e não apenas a sua meação. Assevera que os exeqüentes pretendem a satisfação de crédito que se originou em obrigação já extinta, sem atualidade alguma, e está atingindo bem de família de terceiro, que não é devedor dos alimentos, e propugna o reconhecimento da proteção prevista na Lei nº 8.009/90 em relação ao imóvel na sua integralidade. Alega, ainda, ter havido excesso de penhora, aduzindo que o preço do bem constrito é cinco vezes superior ao da pretensa dívida.*

*Com efeito, é de ser assegurado à embargante o direito de preservar sua meação com fundamento no fato de tratar-se de dívida exclusiva de Hélvio, seu companheiro, conforme bem assentado na decisão recorrida (folha 59).*

*Neste sentido, já decidiu este Tribunal:*

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. LEI 8.009/90. MEAÇÃO. Demonstrada a união estável entre a embargante e o executado, impunha-se decretar a parcial procedência dos embargos para assegurar o direito à meação da embargante pela constrição judicial que, portanto, deverá se restringir a 50% do imóvel de propriedade do executado. Confirmada a sentença, por igual, no ponto em que considerou válida a garantia hipotecária prestada em relação à meação do devedor solidário. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70012588943, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/05/2007)*



MBD  
Nº 70020260410  
2007/CÍVEL

*APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VERBA ALIMENTAR. MEAÇÃO. Restando devidamente comprovada a união estável entre a embargante e o devedor de alimentos, mostra-se correta a penhora de metade dos bens comuns, ressalvada, todavia, a meação da embargante, que não responde pela dívida alimentar do companheiro. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70018229211, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 22/03/2007)*

*Contudo, não cabe à embargante invocar, em seu favor, a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, por tratar-se de dívida alimentar, hipótese em que o artigo 3º, inciso III, da referida lei excepciona a proteção ao bem de família.*

*Neste sentido, já decidiu esta Corte:*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DOS ALIMENTOS. Embora não se possa confundir a dispensa com a renúncia de pensão alimentícia, não há como se admitir a execução de alimentos oposta por aquele que os renunciou e sequer comunicou o alimentante acerca de eventual arrependimento. Tal comportamento foge a qualquer critério de razoabilidade e não pode ser coonestado pelo Judiciário. **DÍVIDA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. De acordo com o inciso III da Lei 8.009/90, não há falar em impenhorabilidade do bem de família quando se trata de crédito alimentar.** PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Durante o poder familiar não ocorre a prescrição entre ascendentes e descendentes (CC/16, art. 168, II e CC/02, art. 197, II). Apelos desprovidos. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70018608687, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 11/04/2007)*

*Tampouco merece prosperar a tese da insurgente de que o bem constrito é indivisível e, portanto, estaria protegido em sua totalidade.*



MBD  
Nº 70020260410  
2007/CÍVEL

*Em recente alteração ao Código de Processo Civil, a Lei nº 11.382, de 06/12/2.006, acrescentou o artigo 655-B, que assim dispõe:*

*“Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.”*

*Nesse sentido, já vinha, anteriormente, decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que seguem:*

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ARRESTO EFETUADO SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE AO DEVEDOR E SUA ESPOSA - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR ESTA - IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO - EXECUÇÃO MOVIDA POR CREDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - EXCEPCIONALIDADE - ART. 3º, III, DA LEI Nº 8.009/90 - BEM INDIVISÍVEL DE PROPRIEDADE COMUM DO CASAL - RESERVA DA METADE DO VALOR OBTIDO EM HASTA PÚBLICA PARA A CÔNJUGE-MEIRA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - (...).

2 - *Impossível alegar a impenhorabilidade do bem de família nas execuções de pensão alimentícia no âmbito do Direito de Família, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90. Sendo penhorável, é válido o arresto efetuado sobre o referido bem, que, em caso do não pagamento do débito alimentar, será convertido em penhora, de acordo com o art. 654 do CPC. Necessário, no entanto, resguardar a meação da esposa do alimentante, que não é devedora dos alimentos devidos ao filho deste, nascido fora do casamento. **Note-se que este Tribunal de Uniformização Infraconstitucional já firmou entendimento no sentido da possibilidade do bem indivisível de propriedade comum do casal, em razão do regime de casamento adotado, ser penhorado e levado à hasta pública em sua totalidade, desde que reservada à cônjuge-meeira a metade do valor obtido.***

3 - *Precedentes (REsp nºs 200.251/SP, 439.542/RJ e EREsp nº 111.179/SP).*



MBD  
Nº 70020260410  
2007/CÍVEL

*4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a possibilidade do arresto efetuado sobre o imóvel em comento, reservando-se à cônjuge-meeira a metade do valor obtido quando da alienação do bem. Invertido o ônus da sucumbência. (REsp 697893/MS; RECURSO ESPECIAL 2004/0151530-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA - Julgamento 21/06/2005)*

*CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM INDIVISÍVEL. REGIME MATRIMONIAL. HASTA PÚBLICA. DIVISÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. TEMA PACIFICADO.*

*I. **Assentou a jurisprudência da Corte Especial que é possível o pracemento do bem indivisível em virtude do regime matrimonial, reservando-se ao cônjuge meeiro a metade do produto obtido na alienação judicial** (REsp n. 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, por maioria, DJU de 29.04.2002).*

*II. Embargos conhecidos e providos, para autorizar a hasta pública. (EResp 111179/SP; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0028357-6 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO - Julgamento 30/03/2005 - DJ 11.05.2005)*

*Quanto ao alegado excesso de penhora, entende-se que a matéria refoge ao âmbito dos embargos de terceiro, devendo ser argüida nos autos da execução. Assim já decidiu este Tribunal:*

*EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL APONTADO COMO BEM DE FAMÍLIA. EXCESSO DE PENHORA E DE EXECUÇÃO. ÂMBITO DA DISCUSSÃO CABÍVEL. 1. Sendo a embargante casada com o varão pelo regime da comunhão parcial de bens e tendo os bens penhorados sido adquiridos na constância do casamento, assiste-lhe o direito de preservar a sua meação sobre os bens constritos. É evidente que, tratando-se de execução de obrigação alimentar do varão, não foi a família beneficiada com a dívida. 2. Tratando-se de execução de alimentos, não é oponível a argüição de impenhorabilidade de bem de família. Inteligência do art. 3º, inc. III, da Lei nº 8.009/90. 3. **Não tem a esposa do devedor***



MBD  
Nº 70020260410  
2007/CÍVEL

**legitimidade para questionar o valor da dívida nem se há ou não excesso na execução ou na penhora, pois tais questões refogem ao âmbito dos embargos de terceiro, devendo ser apreciadas em sede de embargos à execução de alimentos a serem opostos pelo devedor.** Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70008559445, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/06/2004)

DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE TERCEIROS. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PENHORA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE MERA PETIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DECLARADA EX OFFICIO. 1. O devedor não possui legitimidade para opor embargos visando à desconstituição da penhora recaída sobre bem de terceiro, sendo vedado ao executado pleitear direito alheio em nome próprio (CPC, art. 6º) 2. **Carece de ação, por ausência de interesse processual, a parte que argúi em sede de embargos do devedor excesso de penhora, porquanto a matéria deve ser aventada mediante simples petição nos autos da execução (CPC, art. 685, inc. I).** 3. Extinção ex officio do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual. (Apelação Cível Nº 70017991274, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 31/01/2007)

Ao ocaso, entende-se inadmissível a tese de que o crédito perdeu a natureza alimentar pelo decurso do tempo. O inadimplemento do devedor e a morosidade do processo de execução não podem ser imputados aos exeqüentes, não se podendo acatar a tese de que o crédito perdeu a atualidade. Todavia, cumpre referir que o crédito exeqüendo é atual, pois refere-se aos alimentos vencidos em outubro, novembro e dezembro de 2.001 e em janeiro, fevereiro, março e abril de 2.002, tendo sido a execução ajuizada em maio de 2.002 (folhas 02/07 dos autos apensos).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70020260410  
2007/CÍVEL

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR)** - De acordo.

**DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL** - De acordo.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS** - Presidente - Apelação Cível nº 70020260410, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY